



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3438/2016

Proj. de Lei Comp. nº

Solução

Decreto Legislativo

Ordem

Data 12/08/16 Horário 9:00hs.

MENSAGEM Nº 97 / 2016.

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei que “Estabelece Diretrizes para Política Municipal de Prevenção, Combate, e Erradicação do Trabalho Infantil e dá outras providências”.

Em síntese a presente proposta vai de encontro aos objetivos traçados pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que é fruto do empenho da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), um organismo quadripartido composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com finalidades específicas tais como a elaboração de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, a verificação da conformidade das Convenções 138 e 182 da OIT com os diplomas legais vigentes, elaborando propostas de regulamentação e adequação e proposição mecanismos de monitoramento da aplicação da Convenção 182.

O Plano constitui-se num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Portanto, as crianças e adolescentes gozam de proteção Constitucional, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de diversos outros diplomas legais, inclusive tratados internacionais, que tutelam a prioridade absoluta e integral na execução de políticas públicas e garantia de uma vida digna para estes cidadãos e cidadãs em desenvolvimento.

Desta forma Nobres Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento à importância da matéria em tratativa, razão pela qual submeto à apreciação o Projeto de Lei em anexo para votação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município, pelo que rogo por sua aprovação.

Porto Velho – RO, 10 de Agosto de 2016.

**MAURO NAZIF RASUL**  
Prefeito



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## PROTOCOLO

PROJETO DE LEI<sup>s</sup> N° 13 , DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

Proj. de Lei nº 3438/2016

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 12/08/16 Horário 9:00h.

"Estabelece Diretrizes para Política Municipal de Prevenção, Combate e Erradicação do Trabalho Infantil e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º.** O Poder Público Municipal quando da elaboração e efetivação da Política Municipal de Prevenção, Combate e Erradicação do Trabalho Infantil em suas piores formas terá as seguintes diretrizes para prevenção do trabalho infantil, e, proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situação de trabalho infantil:

I – atendimento integral e interdisciplinar às crianças, adolescentes e suas famílias através das políticas públicas setoriais (educação, saúde, assistência social, esporte, lazer e cultura, entre outras);

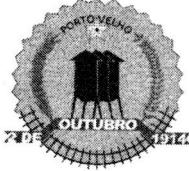
II – promoção de transformações culturais que visem a proteção de crianças e adolescentes à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – intersetorialidade das políticas públicas como recurso no acesso de crianças, adolescentes e suas famílias a direitos, bens, e, serviços;

IV – incentivo à doações financeiras para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente visando a concretização de projetos que previnam ou combatam o trabalho infantil, e, a possibilidade de dedução do Imposto de Renda;

V – construção de alianças com o terceiro setor visando a expansão de alternativas que previnam ou combatam o trabalho infantil;

VI – capacitação dos profissionais da educação, saúde, assistência social, e das demais políticas setoriais para identificação e notificação das situações de trabalho infantil;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VII – sensibilização das empresas de médio e grande porte no cumprimento da legislação referente ao contrato de aprendizes;

VIII – atendimento por equipes especializadas que possam utilizar das seguintes medidas:

a) Implantação de serviços/ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes vitimizados por doenças e, ou acidentes decorrentes do trabalho infantil;

b) Inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;

c) Inserção de crianças e adolescentes em atividades extracurriculares quer sejam em projetos na esfera governamental e não governamental;

d) Incremento aos serviços que promovam a emancipação e inclusão social de famílias visando o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

e) Efetivação do cadastro único das famílias com visitas à inclusão em programas de transferência de renda;

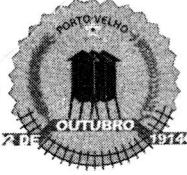
IX – divulgação dos danos oriundos da violação dos direitos de crianças e adolescentes, baseando-se nos seguintes parâmetros:

a) Informação de mecanismos e instrumentos de denúncias da violação dos direitos existentes a exemplo de: disque-denúncia, centro de defesa da criança e do adolescente, conselhos tutelares, delegacias de polícia, ministério público, defensoria pública, varas da infância e juventude;

b) Divulgação dos riscos e danos oriundos do trabalho no desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

c) Esclarecimento sobre as consequências da esmola à crianças e adolescentes;

d) Utilização dos meios de comunicação, públicos ou privados, observada a legislação pertinente sobre a matéria;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

X – monitorar e avaliar sistematicamente os atendimentos prestados às famílias, às crianças e aos adolescentes, e, os resultados das campanhas de que trata a presente lei.

**Art. 2º.** O objetivo geral de todas as iniciativas, com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei, deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – crianças e adolescentes envolvidos nas piores formas de trabalho infantil;

II – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

**Art. 3º.** As instituições da sociedade civil organizada, e, as entidades públicas de todos os níveis governamentais poderão contribuir com informações, recursos humanos, sugestões, recursos materiais e ou financeiros para plena efetividade desta lei, através de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

**Art. 4º.** Competirá ao Prefeito expedir decreto fomentando a intersetorialidade das políticas públicas de prevenção do trabalho infantil e proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situação de trabalho infantil, envolvendo, dentre outras, as Secretarias Municipais de Agricultura e Abastecimento, Assistência Social, Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo, Educação, Esporte e Lazer, Saúde, a Funcultural e a Coordenadoria Municipal da Juventude ou suas sucessoras.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, ou, oriundas de outros entes federativos e empresariais.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.